



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029051-36.2022.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado WANDERLEY DA SILVA E SIVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1029051-36.2022.8.26.0562/50000

Processo originário nº 1029051-36.2022.8.26.0562

**Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento
S/A**

Embargado: Wanderley da Silva e Siva Junior

Comarca: Santos

Juiz (a): Andre Diegues da Silva Ferreira

Voto nº 11840

Embargos de declaração – Alegação de omissão – Modificação legislativa a respeito da sistemática de correção monetária e juros de mora – Tema não tratado no recurso de apelação – Inexigibilidade de pronúncia do órgão colegiado (tantum devolutum quantum appellatum, art. 1013 do Código de Processo Civil) – Tema a ser examinado em cumprimento de sentença, se o caso – Vício inexistente – Embargos declaratórios não providos.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao apelo que interpôs o ora embargante.

Alega o embargante, em suma, que o aresto ora impugnado padece de omissão ao não se pronunciar sobre a nova sistemática de juros e correção monetária dos débitos judiciais criada pela Lei 14.905/24, que deu nova redação aos arts. 389 e 406 do Código Civil.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Não vislumbro no julgado embargado nenhum dos vícios elencados no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Não houve nenhum tipo de impugnação da apelante sobre a taxa incidente aos consectários legais da condenação estabelecidos no julgado monocrático, mas tão somente em relação à data de incidência.

Dessa forma, não tinha o órgão recursal que se pronunciar sobre o tema. É o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* positivado no art. 1013 do Código de Processo Civil.

De qualquer forma, eventual divergência a respeito da aplicação da Taxa SELIC a título de correção monetária e juros moratórios será tema de possível debate na fase de cumprimento de sentença.

Enfim, nestes embargos declaratórios não se verifica razão nenhuma para alteração ou complementação do julgado colegiado.

3. Pelo exposto, proponho o não provimento dos embargos de declaração.

MÁRIO DACCACHE
Relator